



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.849 - GO (2020/0057130-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **ANDRE DE SOUZA MAURINO**
ADVOGADOS : **MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530**
: **LUCIANO YUJI OGASSAWARA - SP358858**
: **GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP021857**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - "*A denúncia que contém a 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas' (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, [...] o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie*" (HC n. 433.299/TO, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 26/04/2018)

III - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso ordinário em **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.849 - GO (2020/0057130-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **ANDRE DE SOUZA MAURINO**
ADVOGADOS : **MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530**
: **LUCIANO YUJI OGASSAWARA - SP358858**
: **GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP021857**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso de agravo regimental (fls. 2685-2698), interposto por **ANDRE DE SOUZA MAURINO**, contra decisão proferida, às fls. 2667-2682, **que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**, porquanto não restou reconhecida, em suma, a inépcia da denúncia, nem mesmo a responsabilização objetiva do acusado.

No presente recurso, o agravante reitera os argumentos lançados na inicial, na sua totalidade.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O d. Ministério Público Federal se manifestou pelo **desprovimento** (fls. 2704-2711).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.849 - GO (2020/0057130-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ANDRE DE SOUZA MAURINO
ADVOGADOS : MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530
LUCIANO YUJI OGASSAWARA - SP358858
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP021857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - "*A denúncia que contém a 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'* (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, [...] o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie." (HC n. 433.299/TO, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 26/04/2018)

III - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso ordinário em **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera os argumentos lançados na inicial, na sua totalidade.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Vejamos seus termos (fls. 2667-2682):

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por ANDRE DE SOUZA MAURINO, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Depreende-se da inicial que o recorrente foi denunciado em razão da suposta prática do crime descrito no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 (Crime contra a Ordem Tributária).

Contra a r. decisão de confirmação do recebimento da denúncia, após resposta à acusação, se insurgiu a d. Defesa em habeas corpus, cuja ordem foi denegada pela origem, nos termos do v. acórdão de fls. 2558-2565, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CRIMES TRIBUTÁRIOS (ARTIGO 1º, INCISOS I E II, LEI 8.137/90). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO POR inépcia da peça acusatória IMPROCEDÊNCIA.

Se a denúncia descreveu satisfatoriamente, para o momento em que fora lançada nos autos, ou seja, de mera inauguração da persecução criminal, a conduta antinormativa, o elemento subjetivo e o nexo causal decorrente da atribuição do paciente (diretor-financeiro) na pessoa jurídica hipoteticamente sonegadora de tributo estadual, não se há de cogitar na inépcia daquela peça acusatória e nem tampouco no trancamento da ação penal, providência excepcionalíssima que só é admissível em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações que se reportem, sem a necessidade de exame valorativo de fatos e provas: (i) a conduta material ou formalmente atípica; (ii) à ocorrência de causa extintiva da pretensão punitiva do Estado; ou, ainda, (iii) quando não houver indícios mínimos da autoria do acusado; e (iv) nem tampouco da materialidade de infração penal alguma, o que não é o caso dos autos. **ORDEM DENEGADA.**"

Daí o presente recurso ordinário, no qual a d. Defesa reitera os argumentos lançados no writ originário.

Em especial, sustenta a nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, alegando, para tanto, inépcia da denúncia, ante a ausência de justa causa.

Aduz que "não existe nos autos qualquer indício e tampouco prova da participação ou envolvimento do Sr. André nos fatos. Subsiste, apenas, denúncia sem fundamento e que, agora, foi ratificada pelo acórdão recorrido, que também não mencionou qualquer indício, tampouco prova, que ligasse o Sr. André ao alegado crime.

Trata-se de flagrante afronta ao disposto no artigo 41 do CPP" (fl. 2575-2576).

Sustenta que "o Sr. André está sendo acusado pelo que era e não pelo que supostamente teria feito. O Ministério Público está utilizando a premissa do Direito Penal do autor (punição objetiva imposta em decorrência do cargo ocupado), quando deveria valer-se do Direito Penal do fato (punição subjetiva, de acordo com o envolvimento específico no caso concreto). Trata-se de tentativa de atribuição de responsabilidade penal objetiva, que é vedada em nosso ordenamento jurídico." (fl. 2576).

Afirma que "É senso comum que o Sr. André, enquanto Diretor Financeiro do MAKRO à época, não poderia ter acompanhado pessoalmente ou ter tomado conhecimento de todas as atividades executadas pelos colaboradores da empresa, principalmente de uma questão tão específica como a escrituração de mercadorias de uma das lojas de Goiânia/GO." (fl. 2577).

Requer, inclusive **LIMINARMENTE**, o conhecimento e provimento do presente recurso, com a "imediata suspensão do andamento do Processo Criminal até julgamento definitivo deste ROC [...] determinar a reforma do acórdão recorrido e, conseqüentemente, conceder ordem de HC para trancamento do Processo Criminal nº 201101750280 (175028- 33.2011.8.09.0175), em curso perante o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, cancelando-se todos os efeitos da denúncia e, notadamente, do seu recebimento" (fl. 2584).

Contrarrazões, às fls. 2602-2603, pelo desprovimento.

O pedido liminar foi indeferido, às fls. 2018-2022.

Informações, às fls. 2620-2641 e 2646-2658.

O d. Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 2660-2665, pelo desprovimento do recurso, nos termos do r. parecer com a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA.PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.IMPOSSIBILIDADE. DEVIDA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA.INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE AUTORIZAM A PERSECUÇÃO PENAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inviável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal, quando a exordial acusatória procede à devida tipificação da conduta, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate*.

3. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.”

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso.

Inicialmente, para delimitar a quaestio, colaciono trechos do v. acórdão combatido (fls. 2558-2565):

‘De início, sobreleva destacar que, objetivando a um só tempo: (i) esmiuçar a regra constitucional da exigência de fundamentação de toda e qualquer decisão do Poder Judiciário (artigo 93, inciso IX, CF); (ii) concretizar os princípios da estabilidade, integridade e coerência das deliberações judiciais, norteadores de todos os ramos de Direito Processual moderno; e (iii) combater o subjetivismo, o voluntarismo e o solipsismo nas práticas judiciais (prevalência do ponto de vista exclusivamente pessoal, da vontade e/ou de experiências particulares do julgador sobre as provas dos autos ou sobre o ordenamento jurídico); o legislador ordinário editou o artigo 489, §§1º e 2º, da Lei 13.105/151 (NCPC), cujas diretrizes, porque subsidiariamente aplicáveis ao processo penal, segundo inteligência, dentre outros, de Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. 4ª ed., Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 2021), de Nestor Távora (Curso de Direito Processual Penal. 11ª ed., Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1521) e de Victor Eduardo Rios Gonçalves (Direito Processual Penal Esquematizado. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 472), serão fielmente observadas neste voto-guia.

Feita essa breve digressão, dou por presentes os pressupostos processuais inerentes ao habeas corpus e procedo ao exame de seu mérito, registrando, sem delongas, a impossibilidade de deferimento da pretensão defensiva de trancamento da ação penal nº 175028-33.2011.8.09.0175 e sustento minha convicção nos quatro fundamentos seguintes.

Em primeiro, porque não se pode olvidar da “necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários ou de gabinete, que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira” (RHC. nº 96.507/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ. de 29.10.2019), o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça acusatória censurada assim discorreu sobre o agir do paciente e do coacusado Sérgio Georgetti:

[...]

Logo, em razão de estarem suficientemente narrados, a conduta antinormativa imputada a André de Souza Maurino e o nexu causal em virtude de o paciente, no exercício da atribuição de diretor-financeiro, ser o responsável pela administração da contabilidade e das finanças da empresa Makro Atacadista S/A, não se há de cogitar em inépcia da peça acusatória, porquanto cediço que, “em se tratando de crimes contra a ordem tributária”, é perfeitamente possível a aplicação da teoria do domínio do fato, considerando-se “autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não”.

Daí que, na hipótese “de tributo sonegado por pessoa jurídica, autor será aquele que efetivamente exerce o comando administrativo da empresa, podendo ser o administrador, o sócio-gerente, o diretor, o administrador por procuração de sócio ou mesmo um administrador de fato que se valha de pessoa interposta” (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Ap Crim. nº 5014001-45.2013.404.7001, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, DJ. de 26.10.2016), tal como aparenta ser o caso dos autos.

Em segundo, porque é cediço que “a denúncia, por se tratar de mera notícia apresentada em juízo acerca da ocorrência, em tese, de fato típico e antijurídico, não se reveste dos mesmos elementos de convicção exigidos quando se está diante da prolação de uma sentença condenatória. O órgão acusador, embora não possa se descuidar de angariar elementos probatórios mínimos que assegurem a viabilidade da narrativa apresentada, não é obrigado a descrever minuciosamente a conduta imputada, bastando oferecer elementos que permitam, de plano, identificar a ocorrência de fato típico, além de apresentar indícios que autorizem associar esse fato ao denunciado, na qualidade de autor, coautor ou partícipe” (STJ, 5ª Turma, RHC. nº115.171/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ. de 5.12.2019), sendo certo que, a par de “a análise acerca do elemento subjetivo ser relegada à sentença” (STJ, 6ª Turma, AgRg. No RHC. nº 55.661/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJ. de 1.3.2019), a peça acusatória em reavaliação descreveu satisfatoriamente, para o momento de mera inauguração da persecução criminal, o elemento subjetivo genérico² do tipo penal que foi imputado a André de Souza Maurino (“os denunciados na gestão da empresa, agindo de forma livre a consciente, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, suprimiram ou reduziram tributo relativo às operações de circulação de mercadorias”).

Em terceiro, porque, consoante intelecção das Cortes superiores (cf., dentre outros, o AgRg. No HC. nº 133.822/RJ, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. de 19.12.2016; e o HC. nº 373.304/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ. de 22.2.2017) e deste Tribunal de Justiça (cf., dentre outros, o HC nº 415421-80.2016.8.09.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Ivo Fávaro, DJ. de 3.3.2017; e o HC. nº 333226-38.2016.8.09.0000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Leandro Crispim, DJ. de 5.12.2016), o trancamento de um processo criminal por meio do habeas corpus constitui providência excepcionalíssima, estando essa exegese estribada na ideia-força de que o encerramento prematuro de uma ação penal só deve o correr em situações que se reportem, sem a necessidade de exame valorativo de fatos e provas: (i) a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material ou formalmente atípica; (ii) à ocorrência de causa extintiva da pretensão punitiva do Estado; ou, ainda, (iii) quando não houver indícios mínimos da autoria do acusado; e (iv) nem tampouco da materialidade de infração penal alguma, o que, sobre sequer ter sido deduzido na petição inicial [que se limitou a impugnar a denúncia e a dizer que a falta de justa causa para a persecução penal decorreria, não da ausência de “suporte probatório mínimo da plausibilidade do direito de punir” (Renato Brasileiro de Lima. Ob. cit., p. 206) do Estado, mas sim de descrição fática deficitária da peça acusatória], não se evidencia, de modo inquestionável, do substrato probatório produzido pelos advogados impetrantes. Nessa conjuntura, reveladora de inexistência de qualquer ilegalidade flagrante na inauguração e prosseguimento da ação penal ajuizada em desfavor de André de Souza Maurino, a denegação da ordem de habeas corpus é solução jurídica que se impõe, sendo acolhido o parecer opinativo da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, atuando como fiscal do ordenamento jurídico.

É como voto.' (grifei)

Pois bem.

Verifica-se, em suma, que duas foram as insurgências defensivas para arrazoar o recurso: a) responsabilização objetiva do recorrente; e b) inépcia da denúncia.

No entanto, do trecho do v. acórdão acima transcrito, constata-se que analisou detidamente as alegações, realizando o exame suficiente de todos os requisitos formais da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) e entendendo por estarem estes presentes na exordial.

Com efeito, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime. In verbis: "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

In casu, da leitura da narrativa constante da inicial acusatória, verifica-se que o d. Ministério Público local descreveu adequadamente os fatos criminosos em tese, individualizando, o quanto possível, a conduta de cada um dos denunciados (fls. 2625- 2626):

'O Ministério Público, legitimado pelo art. 129, 1 da Constituição Federal, vem oferecer denúncia em desfavor de Sérgio Giorgetti, brasileiro, casado, administrador de empresas. portador do RG nº 2.379.517-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.342.798-72, nascido aos 01/09/1939, filho de Alba Giorgetti, residente e domiciliado na rua Américo Brasiliense, nº 82, casa 5-B, chácara Santo Antônio, São Paulo -SP e de André de Souza Mariano, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 20.932.188-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.499.988-26, nascido aos 07/10/1973, filho de Clemilda de Souza Maurino, residente e domiciliado na avenida Damasceno Vieira, nº1080, apto. 132, Vila Mascote, São Paulo -SP, pelos seguintes fatos.

Os denunciados Sérgio Giorgetti e André de Souza Mariano eram, ao tempo dos fatos narrados, respectivamente, diretor-presidente e diretor-financeiro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Makro Atacadista S/A, com matriz na cidade de São Paulo e filiais espalhadas por todo o Brasil, inclusive nesta cidade de Goiânia.

Nessa condição, dirigem toda a atividade administrativa, comercial, financeira, contábil e fiscal da empresa. Ainda que não pratiquem, eles próprios os atos inerentes à gestão, os determinam e coordenam, detendo inteiramente o poder demandando no âmbito da pessoa jurídica.

No período de janeiro a dezembro de 2004, encontrando-se os denunciados na gestão da empresa, agindo de forma livre e consciente, mediante prévio ajuste e comunidade de desígnios, suprimiram ou reduziram tributo relativo às operações de circulação de mercadorias realizadas pela filial da referida empresa localizada nesta cidade de Goiânia determinando a prestação de informações falsas à autoridade fazendária, a fraude a fiscalização tributária e a inserção de elementos inexatos e omissão de operações de saída, em livro exigido pela lei fiscal.

Naquele ano, a filial da Makro em Goiânia, sob a coordenação de preposto da empresa, realizou diversas operações de saída de mercadorias tributadas, prestando contas delas aos administradores da pessoa jurídica mediante remessa sistemática de informações e documentos comprobatórios dessas operações.

Valendo-se da característica organizacional da empresa, que impunha que toda escrituração contábil e fiscal das várias filiais fosse centralizada na matriz, os denunciados, visando reduzir dolosa e artificialmente o imposto devido, determinaram aos órgãos encarregados que se omitisse o registro de várias dessas operações nos livros de saída, bem como no livro de apuração de ICMS, vindo a, com isso, informar ao fisco nas declarações periódicas de informação valores de imposto a recolher inferiores aos que seriam devidos tendo em vista as operações efetivamente realizadas.

Com isso, lograram omitir dos registros e das informações prestadas ao fisco, saídas de mercadorias no montante de R\$ 2.113.044,35, tendo reduzido o ICMS no valor de R\$ 359.217,54, conforme aponta o auto de infração nº 3.0157950.931-57 (fl.10) e os documentos relativos à auditoria específica de mercadorias (fls. 45 e seguintes) que demonstram a saída de mercadorias, em quantidades e valores, sem o devido registro.

Cabe destacar que aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, inclusive o fato de exercerem o poder de mando no âmbito da pessoa jurídica em comento, os denunciados suprimiram/reduziram tributo fraudando a fiscalização tributária por 12 vezes, posto que mensalmente expira-se o prazo para o recolhimento do imposto.

Agindo conforme descrito na denúncia, os denunciados realizaram a conduta descrita no art. 1º, incisos 1 e 11 c.c. art. 8º da Lei 8.137/90 c.c. art.29 do Código Penal, por 12 vezes, estando incursos nas penas cominadas.

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público: a) seja recebida a denúncia, instaurando-se ação penal contra os denunciados; b) sejam os denunciados citados para responder ação penal, que deverá seguir o rito ordinário previsto no CPP; c) sejam ouvidas as testemunhas arroladas, que deverão ser notificadas para comparecer na audiência a ser designada, bem como deverá, aquele que é funcionário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, ser também requisitada à chefia, conforme art. 221, §3º, do CPP; d) seja, ao final do processo, julgada procedente a denúncia, condenando os denunciados nas penas cabíveis.'

Ora, o d. Ministério Público Federal também bem destacou os pontos em relação aos quais se insurge o recorrente. Vejamos trecho do r. parecer da lavra da Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA, Subprocuradora-Geral da República (fls. 2660-2665):

'Nesse sentido, importante destacar que, segundo a jurisprudência do eg. STJ, "a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate."

Desse modo, verifica-se que a acusação expôs os fatos delituosos em sua essência, tendo procedido à devida tipificação da conduta, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, a defesa não apresentou razões capazes de sugerir o prematuro encerramento da ação penal movida contra o recorrente, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Sendo assim, não há ilegalidade a ser sanada nesta sede recursal, devendo ser mantido o v. acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.'

Como dito, é o que basta, de forma a possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural ou falta de justa causa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288, 297, 299 e 304 DO CP E ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A denúncia que contém a 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas' (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática dos delitos, negativa de autoria, por não ter agido com dolo ou por inexistência de prejuízos ao erário - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

V - In casu, inviável afastar as conclusões das instâncias ordinárias para afirmar se houve ou não desvio, apropriação de verbas públicas ou, ainda, ingressar no ânimo dos pacientes para atestar o verdadeiro desiderato da conduta.

VI - Não transcorrido o prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos do fato típico descrito no art. 288, CP, notadamente entre a cessação da permanência e o recebimento da denúncia, incabível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, III, 111, todos do Código Penal. Habeas Corpus não conhecido." (HC 433.299/TO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 26/04/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015). Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora recorrente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. Recurso desprovido" (RHC 50.263/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 1º/8/2017, grifei).

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido" (RHC 84.444/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/6/2017).

"PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR PODER HAVER REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1 - Contendo a denúncia descrição fática com demonstração dos requisitos mínimos da persecução, indícios de autoria e materialidade, em ordem a fazer com que possa o denunciado exercer seu direito de defesa, não há falar em inépcia.

2 - Consignado pelo juízo a gravidade concreta dos fatos e a real possibilidade de reiteração criminosa, já que seria o paciente integrante de organização criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC) e ostenta ele condenações anteriores por crimes graves, é de se manter o decreto de segregação preventiva que, em tal caso, destina-se a acautelar a ordem pública.

3 - Ordem denegada." (HC 423.879/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/03/2018, grifei)

Vale ressaltar que, no caso dos autos, de crime de autoria coletiva, afastando a tese de responsabilização objetiva na denúncia geral, e não genérica, o entendimento assente desta eg. Corte de Justiça é no sentido de que: "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24/8/2017).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados sobre a admissibilidade da denúncia nos crimes como o em comento:

"[...] CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, INCISOS I e II, DO DECRETO-LEI N. 201/67). INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação dos recorrentes nos ilícitos descritos na exordial foi devidamente explicitada, pois, na qualidade de sócios-diretores e representantes do hotel beneficiado, aderiram à conduta do ex-prefeito que, por meio de termo de doação, concedeu ao hotel a utilização da Rua Ignácio Miguel Estéfano e o calçadão da Praia da Enseada na altura da referida via, sem autorização da Câmara de Vereadores e em desacordo com a lei, narrativa que constitui crime em tese e lhes permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg na PET no Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/05/2018, grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DE CADA AÇÃO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. A denúncia descreve um esquema de fraude na distribuição de processos no Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, perpetrado por advogados e servidores públicos daquela Corte. Segundo a inicial acusatória, processos eram direcionados a Desembargadores, conforme solicitado pelos advogados envolvidos. Quando ouvido, um dos corréus trouxe à baila uma poderosa quadrilha que fraudou todo o sistema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição do TJPB. A inicial acusatória narra que a prática delituosa contava com a atuação de servidores lotados nos Gabinetes de Desembargadores, na Coordenadoria Judiciária e na Coordenadoria de Registro e Distribuição. O ora recorrente trabalhava na Coordenadoria de Registro e Distribuição e teve sua participação mencionada por corréu em depoimento prestado perante o Juiz Corregedor.

3. A inicial acusatória, além de se pautar no depoimento do corréu, encontra-se embasada em auditoria feita pela própria Coordenadora de Registro e Distribuição do TJPB, onde trabalhava o ora recorrente. Diante disso, no caso concreto, há indícios de autoria satisfatórios para esse momento processual. A imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem mitigado a exigência de descrição minuciosa da ação de cada agente nos crimes de autoria coletiva, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. Precedentes.

5. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau fundamentou à saciedade o recebimento da inicial acusatória. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente. Precedentes.

6. Constatado que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, bem como que a decisão que a recebeu foi suficientemente fundamentada pelo Juízo de primeira instância, não se identifica, no caso concreto flagrante ilegalidade que justifique o precipitado trancamento da ação penal.

7. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento." (RHC 90.428/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 01/02/2018, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. 2. CONDUTAS IMPUTADAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA, EM TESE, DE LIGAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS E OS FATOS DELITIVOS. 3. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Na hipótese dos autos, assevera o recorrente ser inepta a denúncia, uma vez que não descreve de forma adequada sua participação nos fatos imputados na denúncia. Importante esclarecer que não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.

2. Da leitura da denúncia, observa-se que as condutas imputadas ao recorrente bem como aos demais corréus estão devidamente narradas, registrando-se, em especial, com relação ao recorrente que "na condição de Diretor de Recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD. Também participava das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, permitindo, assim, com pleno conhecimento, que as apropriações ocorressem, aderindo à vontade dos demais diretores na consecução das práticas ilícitas". Dessa forma, não é possível afirmar que a inicial acusatória é inepta, porquanto devidamente individualizada, em tese, as condutas típicas imputadas ao recorrente. Com efeito, apesar de não haver um minudente detalhamento das ações imputadas especificamente ao recorrente, tem-se demonstrada, ainda que de maneira sutil, a ligação entre suas condutas e os fatos delitivos, o que é suficiente, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, conforme já referido.

3. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 54.075/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1/8/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que o homicídio teria sido cobrança de dívida do tráfico no qual estaria o paciente inserido, segundo a acusação.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada." (HC 240.540/BA, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/04/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

2. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, a denúncia contém a individualização dos denunciados, a descrição congruente dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de modo que está de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, de forma suficiente a garantir aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Ordem denegada" (HC 283.404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/5/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO PENAL DEVIDAMENTE DESCRITOS. VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA SEM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. NÍTIDA PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A denúncia descreve, ainda que de forma sucinta, que o recorrente, como policial militar, em concurso com outros policiais, atuou como um "segundo escalão" da Milícia, tendo se aproveitado de suas funções e das operações policiais de que participou para arrecadar armas e outras mercadorias de interesse da milícia.

3. Nos crimes de autoria coletiva admite-se menor detalhamento da conduta individualizada dos denunciados, desde que possível a delimitação dos fatos para o exercício da ampla defesa, o que se deu na espécie.

4. Havendo prévio procedimento investigatório, com pertinente colheita de provas, é admitida a razoável valoração feita na origem de existência da justa causa para a ação penal, o mais consistindo em reavaliação probatória, descabida no habeas corpus.

5. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 33.524/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 1º/4/2016, grifei).

Inviável, outrossim, reconhecer a inaptidão da denúncia com base em falta de justa causa, como ocorre no caso sob exame. Destaque-se que o recorrente afirma não haver qualquer indício de que tivesse, de fato, praticado as condutas, tudo o que diz respeito a questões de mérito da ação penal e que serão analisadas em seu tempo, após exame do acervo probatório durante a instrução.

Exemplificativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. OPERAÇÃO "REVISTA". ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATO ATÍPICO. ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. DIVISÃO DE TAREFAS. MELHOR ELUCIDAÇÃO DOS FATOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 3. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. [...] 2. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se estar devidamente delineada a participação da recorrente na associação criminosa. O fato de sua participação se referir ao gerenciamento de negócios aparentemente lícitos (administração imobiliária) não inviabiliza, de plano, a justa causa para a ação penal, uma vez que a associação criminosa se caracteriza pela divisão de tarefas, devidamente narrada na inicial. Nesse contexto, elucidar a efetiva participação da recorrente na associação criminosa é matéria de mérito, que deve ser analisada no momento apropriado, que é durante a instrução processual. Dessarte, não há se falar em trancamento por ausência de justa causa, devendo prosseguir a persecução criminal contra a recorrente. [...] 4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 92.534/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/02/2018, grifei).

Conclui-se, pois, que não restou configurada a flagrante ilegalidade no v. acórdão, o qual analisou, fundamentadamente, as alegações apresentadas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário" (grifei).

Pois bem.

Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal.

No presente caso, já foi devidamente esclarecido, na decisão agravada, que há impossibilidade de se reconhecer a inaptidão da denúncia, porquanto expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além disso, restou suficientemente comprovado a justa causa para continuidade da ação penal, que será analisada em seu tempo, após exame do acervo probatório durante a instrução.

Desta feita, consoante remansosa jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, "A denúncia que contém a 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas' (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, [...] o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie" (HC n. 433.299/TO, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 26/04/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O d. Ministério Público Federal também bem destacou os pontos em relação aos quais se insurge o recorrente.

Vejamos trecho da manifestação da **Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA, Subprocuradora-Geral da República** (fls. 2704-2711):

"O agravante segue sustentando a inépcia da exordial acusatória, razão pela qual pugna pelo trancamento da ação penal.

Nesse ponto, é irretocável a conclusão do Ministro Relator, no sentido de que, "nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime. In verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. In casu, da leitura da narrativa constante da inicial acusatória, verifica-se que o d. Ministério Público local descreveu adequadamente os fatos criminosos em tese, individualizando, o quanto possível, a conduta de cada um dos denunciados".

É cediço que a pretensão de trancamento da ação penal só pode ser acolhida em situações excepcionais, mormente quando pretendida pela via eleita, e só tem cabimento diante de atipicidade da conduta narrada ou de completa falta de lastro probatório, demonstrados de forma cabal, inquestionável, sem a necessidade de quaisquer incursões adicionais.

Na espécie, verifica-se a presença de elementos indiciários capazes de autorizar, ao menos, a instauração da instância processual criminal, de forma a proporcionar o completo esclarecimento dos fatos imputados ao recorrente.

A denúncia imputou a ANDRE DE SOUZA MAURINO e Sérgio Giorgetti, de forma clara e individualizada, conduta que, em tese, se amolda ao delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

Sendo assim, considerando o contexto fático-probatório coligido, o TJ/GO concluiu pela higidez da denúncia ofertada em desfavor do recorrente e corréu, rechaçando o pedido de trancamento da ação penal[...]

Nesse sentido, importante destacar que, segundo a jurisprudência do eg. STJ, "a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate." 1 Desse modo, verifica-se que a acusação expôs os fatos delituosos em sua essência, tendo procedido à devida tipificação da conduta, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, a defesa não apresentou razões capazes de sugerir o prematuro encerramento da ação penal movida contra o recorrente. A manutenção da decisão agravada, portanto, é medida de rigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo" (grifei).

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do **recurso ordinário em habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/11/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, DJe de 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 19/06/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

*4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. [...]

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/09/2014, grifei).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0057130-1

AgRg no
RHC 124.849 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5011581.03.2020.8.09.0000 501158103 50115810320208090000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE DE SOUZA MAURINO
ADVOGADOS : MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530
LUCIANO YUJI OGASSAWARA - SP358858
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP021857
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE DE SOUZA MAURINO
ADVOGADOS : MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530
LUCIANO YUJI OGASSAWARA - SP358858
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP021857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.